



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000488/2010-54
RESOLUÇÃO	3102-000.566 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Em breve síntese, cuida-se de pedido de ressarcimento de crédito de PIS não cumulativa, decorrente de operações de exportação referentes ao 2º trimestre de 2006.

O crédito não foi reconhecido em razão das glosas efetuadas pela fiscalização, relacionadas aos bens e serviços utilizados como insumos, notadamente lenha e óleo combustível utilizados no processo produtivo da empresa; frete e armazenagem; energia elétrica; aluguéis de

máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica; devolução de vendas; alíquota a ser aplicada nas atividades das empresas fabricantes de produtos de origem animal; e créditos presumidos relativos a atividades agroindustriais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) manteve as glosas por três razões específicas:

(i) a aplicação do conceito restritivo de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF nº 404/2004 e nº 247/2002;

(ii) o não acolhimento das provas apresentadas pela Recorrente após a manifestação de inconformidade, por entender estarem preclusas; e,

(iii) a consequente ausência de provas quanto à higidez do crédito.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, cujas razões encontram-se expostas nos seguintes tópicos:

II. PRELIMINARMENTE

DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

III. DO DIREITO

DOS BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

LENHA E ÓLEO COMBUSTÍVEL UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAGEM

DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA

DESPESAS DE ALUGUEIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA

DOS CRÉDITOS APURADOS EM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VENDAS

BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA

ALÍQUOTA A SER APLICADA NAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS FABRICANTES DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS RELATIVOS A ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS

O processo foi levado a julgamento na sessão de 21/01/2026, ocasião em que esta relatora acolheu a preliminar de nulidade da decisão recorrida, com fundamento no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Entendeu-se que a DRJ deixou de apreciar provas apresentadas pela Recorrente após a manifestação de inconformidade, mas antes da prolação da decisão, circunstância que configura cerceamento do direito de defesa e macula o julgamento de nulidade.

Todavia, por voto de qualidade, restou vencida a proposta de nulidade apresentada por esta relatora. Nos termos do inciso I do art. 23 da Portaria CARF nº 1.240/2024, o processo foi retirado de pauta para possibilitar a apresentação de voto quanto ao mérito ou eventual proposta de diligência

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Os pressupostos de admissibilidade da peça recursal já foram apreciados na decisão anterior, datada de 21/01/2026.

Na decisão vencida desta relatora, restou consignado que o crédito objeto do pedido de ressarcimento não foi reconhecido em razão das glosas efetuadas pela fiscalização, relacionadas a bens e serviços utilizados como insumos, notadamente: lenha e óleo combustível utilizados no processo produtivo da empresa; despesas de frete e armazenagem; energia elétrica; aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica; devolução de vendas; alíquota a ser aplicada nas atividades das empresas fabricantes de produtos de origem animal; e créditos presumidos relativos a atividades agroindustriais.

A manutenção das glosas pela DRJ teve como premissas: (i) a aplicação do conceito restritivo de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF nº 404/2004 e nº 247/2002; (ii) o não acolhimento das provas apresentadas pela Recorrente após a manifestação de inconformidade, por entender estarem preclusas; e (iii) a consequente ausência de provas quanto à higidez do crédito.

Sob essa ótica, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, de modo que merece análise e apreciação das provas pela autoridade fiscal, porquanto foram apresentados elementos probatórios pela Recorrente ainda no prazo da manifestação de inconformidade (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972), o que afasta a preclusão suscitada pela DRJ.

Ainda mais quando aplicáveis ao caso, mas não observados pela DRJ, os dispositivos da Lei nº 9.784/1999, notadamente o art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, que prevê a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, bem como o art. 38, que dispõe:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Não bastasse, a decisão recorrida encontra-se fundamentada em premissa superada pela própria Receita Federal do Brasil, notadamente a partir do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018. Com efeito, os critérios restritivos previstos nas Instruções Normativas SRF nº 404/2004 e nº 247/2002 tornaram-se inaplicáveis ao caso concreto após o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou os critérios da essencialidade e da relevância para a apuração de créditos nas hipóteses previstas no art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002.

Assim como consignado no julgamento anterior, entendimento que aqui se corrobora, à luz dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, deve ser admitidos e analisados os documentos juntados pela Recorrente, os quais buscam contrapor os fatos narrados pela fiscalização no Despacho Decisório, conforme disciplina o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando o não acolhimento, pela DRJ, de diversos documentos apresentados pela Recorrente, bem como o fato de que a falta de provas foi utilizada como uma das premissas para o não reconhecimento do crédito, sob o argumento de que tais provas estariam preclusas;

Considerando que as normas invocadas como fundamento para o não reconhecimento do crédito foram superadas pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018;

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, à luz dos novos elementos de prova trazidos aos autos, e com fundamento nos princípios da verdade material, do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa, proceda à reavaliação da manutenção das glosas efetuadas, com base nos critérios definidos no REsp nº 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), no Parecer Normativo COSIT nº 05/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, adotando, para tanto, as seguintes providências:

a) analisar e manifestar-se sobre os documentos arrolados pela Recorrente na manifestação de inconformidade bem como, aqueles acostados ao longo dos autos, indicando quais rubricas glosadas merecem reversão, sendo necessário que a Recorrente seja intimada para apresentar laudo técnico de seu processo produtivo;

b) informar a natureza jurídica dos contratos firmados pela Recorrente com terceiros atinentes aos serviços terceirizados, bem como esclarecer se os serviços de mão de obra contratados foram prestados por pessoa jurídica ou pessoa física, indicando sua implicação no processo produtivo da Recorrente;

c) intimar a Recorrente para informar quais produtos foram devolvidos e se houve incidência da contribuição no momento da venda, com a juntada das respectivas provas;

d) verificar se os bens e serviços glosados são necessários ou essenciais ao processo produtivo da Recorrente, levando-se em consideração a relação dos principais equipamentos e processos existentes na planta industrial;

e) em relação ao crédito presumido:

(i) confirmar se os créditos objeto do pedido correspondem, efetivamente, a crédito presumido apurado nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, observada a legislação vigente à época da apuração;

(ii) verificar se o pedido de ressarcimento atendeu aos critérios legais exigidos, inclusive quanto à formalização dentro do prazo legalmente autorizado, nos termos do art. 33, §1º, inciso II, do Decreto nº 8.533/2015, considerando o período de apuração do crédito;

(iii) apurar se o crédito presumido foi calculado com observância das alíquotas aplicáveis à época da apuração;

(iv) informar se, após a apuração do crédito, subsiste saldo passível de ressarcimento ou compensação;

f) se necessário, intimar a Recorrente para prestar esclarecimentos adicionais e apresentar documentos em auxílio ao trabalho fiscal.

Levantadas as informações, deverá ser elaborado Relatório Conclusivo de Diligência, indicando as rubricas glosadas, o local de uso do insumo, o valor glosado, o motivo da glosa e a forma de utilização do insumo no processo produtivo, dando-se ciência à Recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa